



Número: **5009759-46.2021.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **26/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5007738-97.2021.8.13.0480**

Assuntos: **Processo Disciplinar / Sindicância**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LASARO BORGES DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	ABELARDO MEDEIROS MOTA (ADVOGADO)
PATOS DE MINAS CAMARA MUNICIPAL (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7255708030	01/12/2021 16:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5009759-46.2021.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Processo Disciplinar / Sindicância]

AUTOR: LASARO BORGES DE OLIVEIRA

RÉU/RÉ: PATOS DE MINAS CAMARA MUNICIPAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Lásaro Borges de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Anulação de Atos Administrativos c/c Reparação por Danos Materiais e Morais, com pedido liminar, em face da Câmara Municipal de Patos de Minas, igualmente qualificada.

O requerente alega que teve seu mandato de vereador cassado, sob o fundamento de quebra do decoro parlamentar. Argumenta que no parecer final proferido pela Comissão Processante nº 002/2021 não foi indicada a conduta praticada pelo requerente que pudesse ser caracterizada como quebra de decoro parlamentar.

Sustenta, ainda, a nulidade da votação, haja vista que, malgrado tenham sido alegadas 04 (quatro) infrações na denúncia, foi realizada apenas uma votação para todas as infrações, em inobservância ao procedimento legal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da cassação do mandato e a conseqüente recondução ao cargo.



A inicial veio instruída com os documentos de ID 7157843113 a 7157843136.

É o relatório.

Sobre o pedido liminar, destaco que o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de 2015, aduz que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Consequentemente, para que seja deferida a medida requerida liminarmente, devem ser demonstrados os indícios de irregularidades do procedimento, bem como o perigo de dano.

Da análise das provas colacionadas aos autos, entendo pela inexistência da probabilidade do direito, haja vista a ausência de indícios concretos das irregularidades alegadas na inicial. Explico.

Em primeiro lugar, no que se refere ao parecer final proferido pela Comissão Processante, verifico que o autor se ateve a colacionar apenas um trecho do documento, alegando a ausência de fundamentação e de indicação da conduta caracterizada como quebra de decoro parlamentar.

No entanto, o referido parecer foi juntado aos autos nos ID's 7157843135 e 7157843136. Foram descritas, ao longo de 33 (trinta e três) páginas, as provas produzidas durante a investigação e as conclusões decorrentes de tal contingente probatório. Foram, ainda, fundamentadas as razões pelas quais se entende que a conduta praticada pelo requerente (devidamente especificada no documento), constituía quebra de decoro parlamentar.

Sendo assim, em análise sumária, não vislumbro a ocorrência de nulidade em relação ao parecer emitido.

No que se refere à votação, o Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,



VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

**X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(&mlr;)

VI - **Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.** Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

A denúncia tratada nos autos (ID 7157843121) foi apresentada sob a denominação “processo administrativo de cassação de mandato parlamentar por falta de decoro – corrupção generalizada e contumaz de compra de votos e estelionato eleitoral”.

Todavia, no decorrer da fundamentação, foi devidamente esclarecido que as alegadas condutas referentes à corrupção generalizada e contumaz de compra de votos e estelionato eleitoral se tratam de crimes eleitorais (cujo julgamento não cabe à Comissão Processante, conforme devidamente fundamentado no parecer final), e que o pedido de cassação do mandato tinha como base exclusiva a falta de decoro.

Tal conclusão é lógica e evidente a partir da leitura do seguinte trecho da denúncia:

“Sendo assim, faz se necessário a abertura do processo administrativo disciplinar em face do parlamentar, por falta de decoro, nos moldes e termos do inciso II do artigo 64 do regimento interno da Câmara Municipal de Patos de Minas (...)” (sic) (ID 7157843121 – pág. 05).

Observa-se, *a priori*, que não foi feita a alegação de quatro infrações na denúncia, mas apenas de uma, justificando-se a votação única.

A citação de trechos isolados do processo, com interpretação distorcida em favor da parte, é insuficiente para o reconhecimento, especialmente em caráter liminar, da existência de nulidades que justifiquem a suspensão dos efeitos da cassação do mandato do requerente, devendo ser mantido o resultado do julgamento até a decisão final da lide.

Nesse sentido:



CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de uma tutela de urgência só se justifica quando concomitantemente presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". II - Se inexistente qualquer ilegalidade no ato administrativo de cassação de mandato parlamentar, tendo sido regularmente instaurado e instruído o pertinente processo político administrativo, com prazo para defesa prévia, intimações e duração razoável, e restando demonstrada a motivação para sua realização, inevitável o indeferimento da liminar de suspensão da cassação, respeitado o legítimo exercício do poder discricionário da Administração Pública, marcado pela conveniência, necessidade, razoabilidade e oportunidade. (TJMG – Agravo de Instrumento 10000204435085001, Relator Des. Peixoto Henriques, Julgamento em 29/06/2021, Publicação da Súmula em 02/07/2021)

Sendo assim, com base no art. 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Considerando que o objeto da lide não admite composição, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré (se possível, eletronicamente) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se à prerrogativa de prazo em dobro conferida à Fazenda Pública (art. 183 do CPC).

Apresentada tempestivamente a contestação, e sendo suscitadas preliminares ou apresentados documentos, dê-se vista à parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350, e o artigo 351, do Código do Processo Civil).

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento, ou se for o caso, para que pugnem pelo julgamento antecipado da lide.

Ao final, venham os autos conclusos para análise.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Patos de Minas, data do sistema.

**Rodrigo de Carvalho Assumpção**

**Juiz de direito**

**MM**

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

